

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO ENTRE PAIS E FILHOS¹

CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT BETWEEN PARENTS AND CHILDREN

Fabricia Aparecida Lourenço²
Suzana Alves de Paula³
Elisângela Aparecida de Medeiros⁴

RESUMO

A responsabilidade civil entre pais e filhos no Brasil é uma questão de significativa relevância, especialmente no contexto do abandono afetivo. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a família como base da sociedade, ressalta princípios como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, reforçando a proteção integral à criança e ao adolescente. O conceito de família no Brasil é diversificado, englobando famílias monoparentais, homoafetivas e reconstituídas. Com isso, as obrigações entre pais e filhos ultrapassam aspectos financeiros, envolvendo também responsabilidades emocionais e afetivas. O abandono afetivo, caracterizado pela omissão ou negligência dos pais no cuidado, amor e atenção aos filhos, tem recebido atenção crescente na jurisprudência brasileira, sendo reconhecido como uma fonte potencial de danos psicológicos e emocionais para crianças e adolescentes. A responsabilidade civil por abandono afetivo é fundamentada em princípios constitucionais e na legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil. Os tribunais brasileiros têm considerado a gravidade dos danos causados pelo abandono afetivo, resultando em decisões que atribuem reparações civis a pais negligentes. Este artigo examina a base jurídica para a responsabilidade civil entre pais e filhos em casos de abandono afetivo, explorando a evolução do conceito de família e as implicações legais e éticas associadas. A análise também aborda os desafios na aplicação do princípio da responsabilidade civil e as tendências jurisprudenciais que moldam a abordagem legal do abandono afetivo no Brasil.

Palavras-chave: responsabilidade civil; abandono afetivo; família.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais de Ituiutaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2024.

² Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: fabricia.lourenco@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: suzana.paula@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora-Orientadora. Mestre em Direito. Docente da Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: elisangelamedeirosadv@gmail.com

ABSTRACT

Civil liability between parents and children in Brazil is a matter of significant relevance, especially in the context of affective abandonment. The Federal Constitution of 1988, by establishing the family as the foundation of society, emphasizes principles such as the dignity of the human person and family solidarity, reinforcing the comprehensive protection of children and adolescents. The concept of family in Brazil is diverse, encompassing single-parent, same-sex, and reconstituted families. Consequently, the obligations between parents and children go beyond financial aspects, also involving emotional and affective responsibilities. Affective abandonment, characterized by the omission or negligence of parents in providing care, love, and attention to their children, has received increasing attention in Brazilian jurisprudence, being recognized as a potential source of psychological and emotional damage for children and adolescents. Civil liability for affective abandonment is grounded in constitutional principles and infraconstitutional legislation, such as the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the Civil Code. Brazilian courts have considered the severity of the damage caused by affective abandonment, resulting in decisions that assign civil reparations to negligent parents. This article examines the legal basis for civil liability between parents and children in cases of affective abandonment, exploring the evolution of the concept of family and the associated legal and ethical implications. The analysis also addresses the challenges in applying the principle of civil liability and the jurisprudential trends that shape the legal approach to affective abandonment in Brazil.

Keywords: civil responsibility; emotional abandonment; family.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo utilizou o método dedutivo partindo da legislação constitucional para legislação especial e infraconstitucional, de forma a investigar a responsabilidade civil entre pais e filhos, que é um tema complexo e multifacetado, que se conecta profundamente com valores sociais e princípios constitucionais. No contexto brasileiro, a família é reconhecida como a base da sociedade, sendo protegida pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). O artigo 226 do texto constitucional estabelece que a família, nas suas diversas formas, deve receber proteção do Estado, destacando os princípios de solidariedade, dignidade da pessoa humana e a busca pelo bem-estar social.

O conceito de família, no Brasil, evoluiu ao longo do tempo, deixando de ser uma entidade estritamente patriarcal para abarcar diferentes configurações, incluindo famílias monoparentais, homoafetivas e reconstituídas. Com essa evolução, as obrigações entre pais e filhos também se tornaram mais complexas, abrangendo não apenas responsabilidades financeiras, mas também emocionais e afetivas.

Sendo assim, o abandono afetivo surge como uma questão jurídica de crescente relevância. Trata-se da omissão ou negligência dos pais em relação ao dever de cuidado, amor e atenção para com seus filhos. A jurisprudência brasileira, mesmo que em processo de desenvolvimento, tem firmado que o abandono afetivo pode gerar danos psicológicos e emocionais que afetam diretamente o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente. Em razão disso, pais que negligenciam esses deveres podem ser responsabilizados civilmente.

A responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil é fundamentada em princípios como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88), o da solidariedade familiar (artigo 3º, I, CF/88), e o da proteção integral à criança e ao adolescente (artigo 227, CF/88). Esses princípios guiam a interpretação da legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) e o Código Civil (Brasil, 2002), e fornecem base para a reparação civil nos casos em que o abandono afetivo gera danos comprovados.

Este artigo busca analisar as bases jurídicas para a responsabilidade civil entre pais e filhos no contexto do abandono afetivo, discutindo as implicações legais, os critérios para sua caracterização e as tendências jurisprudenciais que vêm moldando o entendimento sobre esse tema no Brasil.

2 DESENVOLVIMENTO

Preliminarmente à efetiva análise do objeto de estudo do presente artigo, faz-se premente tecer breves considerações acerca do abandono afetivo e a correlação com responsabilidade civil no Direito de Família. Paulo Lôbo (2024) aduz que “o direito de família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família recebeu novos contornos, vislumbrando-se de princípios que norteiam o Direito de Família e trazendo à tona os deveres do poder familiar, sendo um deles o afeto. Restando comprovado que a ausência de convívio resulta em dano afetivo, inclusive a consequência de perda do poder familiar, Maria Celina Bodin de Moraes (2005) aduz:

Provou-se que a lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos, além disso, a ausência de tais cuidados caracteriza o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos e da mesma

forma fere o princípio da solidariedade familiar, sendo tais valores protegidos constitucionalmente, tal tipo de violação caracteriza dano moral, assim, quem causa tal dano é obrigado a indenizar, sendo o valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas sofridas ao longo de uma vida de esquecimento e omissão (Moraes, 2005).

Outrossim, a responsabilidade civil oriunda do abandono afetivo é explicada como a obrigação de reparar o dano emocional causado, salientando que se enquadra como responsabilidade civil subjetiva, sendo que a presença de um dano é imprescindível para a reparação do mesmo.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de expor os princípios constitucionais do direito de família, faz-se necessário salientar que este ramo do direito é constitucionalista, tendo em vista que o direito de família está voltado à tutela da pessoa, sendo classificado pela doutrina como um direito personalíssimo.

Estudar o direito de família sem analisá-lo sob a ótica constitucional, assim como os princípios estabelecidos na Lei Maior é negligenciar o tempo de desenvolvimento e progresso na estrutura normativa. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) faz referência ao direito de família 21 vezes, elucidando a devida importância do direito de família nos dias atuais.

Tal como Dias (2021) afirma, o direito de família é a área que mais reflete os princípios consagrados pela constituição como valores sociais fundamentais, e esses princípios não podem se dissociar da atual visão de família, que se manifesta de várias formas.

A doutrina ainda não é harmônica no que tange à quantidade de princípios constitucionais à luz do direito de família, tendo em vista que podem ser divididos entre implícitos e explícitos. Entretanto, Dias (2021) elenca os principais princípios constitucionais que trazem anseios do direito de família, sendo eles: i) princípio da dignidade humana; ii) princípio da afetividade; iii) princípio da proteção integral a crianças; iv) princípio da solidariedade e reciprocidade, os quais serão explanados em tópico próprio a seguir.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Atualmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado como a base do ordenamento jurídico brasileiro, no qual estão inseridos os direitos fundamentais de 3ª geração. Inclusive, ao observar preceitos legais que abordam o direito de família, a análise do princípio supracitado é imprescindível, indo além da mera escrita de dispositivos legais. Nesse sentido, Menezes e Carvalho (2019) afirmam:

A constitucionalização do direito despertou diversos estudos e uma análise crítica e aprofundada nos mais diversos ordenamentos jurídicos do mundo, onde a evolução jurídica que transcorreu do direito natural até o positivismo fez surgir a teoria crítica e diversos questionamentos acerca da efetividade da lei e a tutela da dignidade humana. (Menezes, 2017, p. 20 *apud* Menezes; Carvalho, 2019. p. 191).

Ademais, Dias (2021) deixa evidente que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deixa explícito que o Estado não só deve renunciar à prática de atos que afetem a dignidade humana, mas que deve, inclusive, proporcionar dignidade mediante condutas ativas.

3.2 Princípio da afetividade

A afetividade é o princípio que norteia o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Maria Berenice Dias (2021) afirma: “O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família”.

Ainda que a constituição não utilize a palavra afeto em seu preâmbulo, o princípio da afetividade está consagrado no âmbito de proteção estatal. Nesse sentido, pode-se dizer que houve a constitucionalização do afeto no momento em que a união estável foi reconhecida como entidade familiar.

Nesse condão, Caio Mário da Silva Pereira adota a seguinte propositura da afetividade jurídica:

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, §2º, CF) princípio é uma das grandes

conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimento e responsabilidades [...] o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. (Pereira, 2014 *apud* Calderón, 2017, p. 146).

Assim, o amparo do afeto pelo ordenamento brasileiro, mais precisamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente no Código Civil de 2002, faz parecer “possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico”, conforme discute Ricardo Calderón (2017).

3.3 Princípio da proteção integral da criança

O princípio constitucional da proteção integral de crianças é um elemento fundamental do sistema jurídico brasileiro o qual faz alusão ao Direito de Família. Oriundo de uma interpretação do art. 227, da Constituição Federal de 1988, Paulo Lôbo tem o seguinte pensamento:

O princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os fazem destinatários de um tratamento especial (Lôbo, 2024).

Além disso, esse princípio determina que processos judiciais envolvendo esses grupos devem ser tratados com sensibilidade e urgência, sempre buscando o interesse superior das crianças e adolescentes e respeitando a dignidade dos idosos. O direito de família, ao focar na proteção integral, reconhece a necessidade de políticas públicas e ações judiciais que criem um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento e a qualidade de vida de crianças e adolescentes, promovendo um ambiente familiar saudável e harmonioso.

3.4 Princípio da solidariedade e reciprocidade

O princípio da solidariedade e reciprocidade no contexto familiar possui duas dimensões distintas. Internamente, refere-se ao respeito mútuo e aos deveres de cooperação entre os membros da família. Externamente, manifestam-se nas relações do grupo familiar com a comunidade, outras pessoas e o meio ambiente.

Um exemplo dessa dimensão é a evolução da responsabilidade dos pais pelos danos causados por seus filhos menores, que passou de uma responsabilidade civil subjetiva, baseada na comprovação de culpa, para a responsabilidade objetiva, como estabelecido no artigo 933 do Código Civil (Brasil, 2002). Em consonância com Paulo Lôbo:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social (Lôbo, 2024).

Já Maria Berenice Dias (2021) afirma que “a lei se aproveita do comprometimento afetivo que existe no âmbito das relações familiares para gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar”. Essas perspectivas convergem para destacar a relevância da solidariedade não apenas como um valor ético e moral, mas também como um elemento fundamental na estruturação das relações jurídicas e na promoção do bem-estar social.

4 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Sabe-se que responsabilidade civil é a obrigação que uma pessoa pode ter de reparar danos que causou a outra pessoa, seja por sua ação direta, por ações de pessoas sob sua responsabilidade ou por coisas de sua posse. Dessa forma, ela ocorre dentro do contexto de uma relação jurídica que envolve uma obrigação de indenização, geralmente financeira. O devedor é aquele que causou o dano ou alguém a quem a lei atribui essa responsabilidade. Nesse condão, Bruno Miragem (2020) afirma:

Não resta dúvida, contudo, de que a responsabilidade civil por danos tem como traço elementar a circunstância de ser profundamente associada ao estado da jurisprudência do seu tempo. E as condições essenciais para a imputação do dever de indenizar – conduta, nexos de causalidade e dano –, embora de largo desenvolvimento doutrinário (*law in the books*), têm sua identificação fortemente influenciada pela compreensão cultural da noção de falha da conduta humana, dos riscos a que se expõem os agentes e vítimas e de que modo devem suportá-los (Miragem, 2020).

Portanto, para compreender a responsabilidade civil em sua plenitude, é necessário situar sua interpretação dentro do contexto dos riscos sociais e

individuais, assim como dos critérios estabelecidos pelo direito para distribuir e financiar esses riscos. Isso implica em buscar um equilíbrio crescente entre a liberdade individual e a proteção da pessoa humana, seguindo critérios que determinam como os custos da vida em sociedade são distribuídos.

A doutrina, após realizar uma análise do art. 927 do Código Civil de 2002, dividiu a responsabilidade civil em duas partes, sendo que o *caput* do referido artigo faz alusão à responsabilidade civil subjetiva e a primeira parte do parágrafo único se refere à responsabilidade civil objetiva, as quais serão apresentadas em tópico próprio.

4.1 Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é aquela em que a aplicação de uma sanção ao agente depende de identificar em seu comportamento concreto um elemento de culpa ou dolo que tenha resultado em um dano. Isso significa que, para que alguém seja considerado responsável, é necessário comprovar que houve negligência, imprudência ou intenção de causar o dano. Quando se trata de dolo, existe a vontade deliberada de prejudicar outra pessoa. Em casos de culpa em sentido estrito, a responsabilidade ocorre quando há negligência ou imprudência, mas não há intenção maliciosa.

Em resumo, a responsabilidade subjetiva surge quando a lei estabelece que a obrigação de indenizar se baseia no comportamento subjetivo do agente, como descrito no artigo 186 do Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), que responsabiliza aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direitos e causar danos a outros.

O conceito de culpa que subjaz à responsabilidade subjetiva tem a ver com uma avaliação de reprovação da conduta do agente. Ou seja, é esperado que as pessoas ajam de acordo com determinados padrões de comportamento considerados aceitáveis pela sociedade, e quando não o fazem, essa conduta é reprovada. No entanto, a noção de culpa na responsabilidade subjetiva sofreu transformações no direito contemporâneo. Antes, a investigação sobre a conduta do agente focava em aspectos psicológicos, para entender sua intenção ou nível de negligência. Em consonância com o jurista Carlos Roberto Gonçalves:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (Gonçalves, 2024).

Atualmente, a atenção se concentra mais em padrões objetivos de comportamento, comparando o que se espera de uma pessoa em uma situação específica com o que realmente aconteceu. Esse deslocamento para uma abordagem normativa permite que a culpa seja avaliada com base em padrões mais claros, em vez de depender tanto da interpretação subjetiva das intenções do agente.

4.2 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva é um tipo de responsabilidade em que não é necessário provar a culpa ou dolo do agente para que haja a obrigação de reparar um dano. O fundamento principal desse tipo de responsabilidade é a teoria do risco, segundo a qual aquele que se beneficia de uma atividade ou que exerce um controle sobre uma situação que envolva riscos é responsável pelos danos que dela resultarem. Segundo Savatier:

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja nenhuma indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do causador. (Savatier *apud* SALIM, 2005, p. 103).

No Brasil, a responsabilidade civil objetiva está prevista em diversos artigos do Código Civil (Brasil, 2002), especialmente no parágrafo único do art. 927, que afirma que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela pessoa implicar risco para os direitos de terceiros.

5 ABANDONO AFETIVO

No contexto jurídico, a importância do afeto na definição conceitual da família é notável. Anteriormente, a concepção estava mais associada a fatores biológicos, mas o afeto ampliou as possibilidades de vínculo. Nesse sentido, compreender o afeto dentro de uma perspectiva jurídica faz com que seja passível de indenização.

O afeto não se limita aos laços sanguíneos, mas também se baseia em solidariedade e convivência, elementos que caracterizam a paternidade ou maternidade socioafetiva. Considerando essa abordagem, percebemos que o afeto desempenha um papel crucial na interpretação do Direito de Família.

De forma sucinta, o abandono afetivo é uma conduta antijurídica, a qual, por consequência, viola um dever jurídico, trazendo à criança e ao adolescente um doloroso sentimento. Paulo Lôbo (2024) afirma:

O abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe conseqüências jurídicas que não podem ser desconsideradas (Lôbo, 2024).

Sendo assim, o Estado se viu diante de uma obrigação: responsabilizar os pais que descumprem suas obrigações inerentes. Ademais, o abandono afetivo se entrelaçou com a responsabilidade civil subjetiva, tendo alguns requisitos primordiais para se tornar indenizável, Maria Helena Diniz (2024) os apresenta como:

Diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano, pois a lesão não poderá ser hipotética ou conjetural; c) causalidade, já que deverá haver uma relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado, ou seja, o dano não pode ter já sido reparado pelo responsável; e) legitimidade: para que possa pleitear a reparação a vítima precisa ser titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, porque podem ocorrer danos que não resultem dever ressarcitório, como por caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima etc. (Diniz, 2024).

Entretanto, é sabido que a doutrina se divide entre reconhecer ou não a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo, tal como Flávio Tartuce (2023) comenta:

Na doutrina brasileira, a tese do abandono paterno-filial também divide os pareceres dos estudiosos do Direito Privado. Exemplificando, são favoráveis à indenização Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Lôbo. No entanto, são contrárias ao pagamento de uma indenização por abandono afetivo Regina Beatriz Tavares da Silva e Judith Martins Costa (Tartuce, 2023).

Ocorre que não restam dúvidas quanto à ofensa à dignidade, à integridade psicofísica e ao dano à personalidade do filho que deve ser, sim, reparados pelo pai, quando este for o causador. Maria Berenice Dias (2021) revela ser claramente favorável à indenização por dano afetivo:

A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares (Dias, 2021).

Neste sentido, as normas jurídicas atuais, em consonância com as jurisprudências assentadas, demonstram um grande avanço no âmbito da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo.

6 REFLEXO DO ABANDONO AFETIVO NA FILIAÇÃO

As relações familiares desempenham um papel fundamental no desenvolvimento individual, moldando a personalidade e integrando o indivíduo ao meio social desde o nascimento. Além das necessidades materiais, os pais têm a responsabilidade de cuidar da dimensão emocional, moral e psicológica dos filhos. A família é um ponto de referência crucial em que valores são internalizados, experiências afetivas são vivenciadas e juízos de valores são formados, influenciando diretamente na construção da personalidade.

Por ser considerada a base da sociedade, a família recebe uma atenção especial por parte do Estado, visando preservá-la. A ausência de afeto parental acarreta uma série de danos que podem ser tortuosos para o filho abandonado, causando não apenas a carência afetiva, mas também afetando suas condições de sobrevivência. A negligência emocional por parte daqueles que deveriam oferecer afeto é particularmente angustiante, uma vez que a falta de amor vem de fonte esperada para fornecê-lo. Maria Berenice Dias (2021) afirma:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. [...] A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes (Dias, 2021).

Em suma, os reflexos do abandono afetivo na filiação transcendem o âmbito individual, afetando profundamente não apenas o desenvolvimento emocional da criança, mas também seu relacionamento com o mundo ao seu redor. A ausência de vínculos emocionais sólidos pode gerar consequências duradouras, influenciando não apenas a forma como a criança se percebe e se relaciona, mas também suas perspectivas sobre a própria família e sobre o mundo.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A importância central da família na formação humana destaca a necessidade de reparação diante do abandono afetivo. É crucial compreender que o abandono não se limita apenas à falta material, mas abarca qualquer forma que deixe a criança desamparada. A ausência de afeto constitui uma forma de abandono que requer compensação através da responsabilidade de indenizar.

Conforme apresentado anteriormente, o abandono afetivo possui amparo na responsabilidade civil subjetiva, sendo necessário preencher os requisitos expostos por Maria Berenice Dias (2021). Ao adentrar no âmbito da responsabilidade civil, é crucial realizar análises criteriosas para evitar a proliferação de demandas indenizatórias decorrentes da ausência de afeto.

Embora a compensação financeira seja uma possibilidade, sua concessão deve ser cuidadosamente ponderada e delimitada. Essa limitação não deve ser interpretada como uma restrição arbitrária, mas sim como uma medida reflexiva, prudente e sensata, embasada em critérios de bom senso e ponderação, para garantir que os termos da indenização sejam justos e equilibrados.

Nesse tocante, o Juiz da Comarca de Sobradinho/DF, o ilustre jurista Samer Agi afirma em uma sentença:

[...] O Colendo Superior Tribunal de Justiça ensina: se o motorista de ônibus tira a vida do ciclista, pai de família, cabe indenização por danos morais. Se o médico causa o homicídio do paciente por imperícia, devida a compensação. Se o Estado permite a morte de um preso, que também é pai, dentro do presídio, o filho merece ser indenizado. Mas o que o motorista, o médico e o Estado têm em comum? Todos não quiseram matar o pai. Não quiseram, mas mataram. E o que diz a jurisprudência? Eles devem responder. O que fez Jean? Jean matou o pai de Jéssika na vida de Jéssika. Jean cometeu um “suicídio” paternal. Ele quis morrer na vida da filha. Ou, pior, ele quis nunca nascer como figura de pai para a autora. Ora, se responsabilizamos quem culposamente subtrai o pai do filho, por qual razão não responsabilizaremos quem dolosamente subtraiu-se do próprio

descendente? Quem “matou-se” como figura paterna tem maior reprovabilidade em sua conduta. Dizer que não houve ofensa à integridade psíquica da autora é ignorar a empatia. O dano moral é dano *in re ipsa*. Comprovado o ato danoso, dispensada está a comprovação do dano, este é presumido. Conclusão: presente está o dever de indenizar (artigo 5º, X, CF). Dizer que abandonar não é ato ilícito é pregar que o descaso é permitido pelo Direito. É dizer que o dever de ser pai é norma imperfeita, porque prevê responsabilidade, mas não há sanção em caso de descumprimento. Claro, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF). Mas a lei manda o pai cuidar da filha (artigo 4º da Lei 8.069/90). Ah, mas o relacionamento com a mãe da autora nunca foi bom, disse o réu. Fosse a mãe quem fosse, restava incólume o dever paterno. Ações para requerer o direito de guarda, de visitas, de contato com a filha não faltaram. Faltou apenas vontade. Faltou apenas querer dizer que não houve ato ilícito é permitir que o espírito que norteia o direito de família morra antes de chegar à vara cível. Afirmar que não há dano moral é fazer imoral a moral que o Direito, neste caso, quer defender. Não digo que a parte requerida maltratou a filha. Não maltratou. Porque quem maltrata trata de alguma forma, ainda que mal. A parte ré não tratou a filha e não tratou da filha. Presentes os elementos dos artigos 186 e 927 do CC, resta fixar o valor da compensação por danos morais. O valor da indenização por danos morais não deve ser alto ao ponto de promover o enriquecimento sem causa do indenizado (artigo 884 do CC). Também não pode ser ínfimo, fomentando a continuidade da prática ilícita pelo ofensor. Tenho como razoável o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O pleito autoral merece acolhida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento de compensação financeira, a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre o qual incidirão juros de mora de 1% a.m a contar da citação (art. 405 do CC), bem como correção monetária, pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos (Distrito Federal, 2017).

A decisão proferida pelo Juiz de Direito Samer Agi, que reconheceu a gravidade do abandono afetivo e concedeu uma indenização por danos morais, destaca a necessidade de responsabilização diante de condutas que causem danos emocionais irreparáveis. Em síntese, é fundamental que o Direito atue de forma a proteger os laços familiares e assegurar o desenvolvimento saudável das relações parentais, garantindo que os responsáveis por abandono afetivo sejam devidamente responsabilizados pelos danos causados.

A presença do afeto na Constituição Federal de 1988, mesmo que de forma implícita, deixa demonstrado os deveres de suprimento de caráter afetivo dos pais para com os filhos, o que inclui elementos como o respeito, a convivência familiar e a dignidade. Sendo assim, o art. 227, da Constituição Federal atual traz em sua baila:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Portanto, ao explorar a questão da responsabilidade civil por abandono afetivo, é crucial reconhecer a importância central da família no desenvolvimento humano e, conseqüentemente, a necessidade de reparação diante de seu rompimento. O abandono afetivo, longe de se limitar à negligência material, abarca qualquer forma de desamparo emocional, sendo sua ausência uma violação passível de reparação.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo realizar uma análise sobre o abandono afetivo e a responsabilidade civil (obrigação de indenizar) diante da falta de afeto. Conforme exposto, a Constituição Federal de 1988 postula que a família é reconhecida como a base da sociedade, razão pela qual os pais possuem o dever de proteger e auxiliar seus filhos, sendo um direito fundamental, além de constitucional.

Outrossim, qualquer tipo de abandono resulta em sérias consequências graves, especialmente no tocante ao abandono afetivo decorrente de fragmentação familiar ou de falta de cuidado dos pais. Portanto, a indenização pelo abandono afetivo deve ser aplicada, desde que preenchidos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, operando com efetividade e dando a devida importância ao afeto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília-DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Entre Aspas Revista da UNICORP**. 7ª edição, 2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Sentença. Processo: 2016.06.1.015389-9**. Vara: 201 – Primeira Vara cível de Sobradinho. Assunto: Indenização por Dano Moral. Juiz: Samer Agi. Sobradinho - DF, 17/05/2017. Disponível em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgj1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCU N=6&SEQAND=55&CDNUPROC=20160610153899>. Acesso em: 03 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**, Volume 5. 14ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. IBDFAM. VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Anais...**, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf. Acesso em 7 abr. 2024.

MENEZES, Rita de Cássia Barros; CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. A Constitucionalização do Direito de Família: Reflexos de uma Constituição Cidadã e Democrática. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, V. 3, n. 1, p. 187-201, jan-jun, 2019. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/562>. Acesso em: 3 jun. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2ª edição. Porto Alegre: Forense. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Deveres parentais e responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Síntese- IBDFAM, v. 31, ago./set. 2005.

OLIVEIRA, Jéssica Maria da Conceição. **A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: diferentes tipos e o reconhecimento pelos tribunais**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniEvangélica. Anápolis-GO, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. V. 5. 22 ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun. 2005. Disponível em https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf. Acesso em 10 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.